

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.009342/2003-98
Recurso nº 107-142.318 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.184 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.

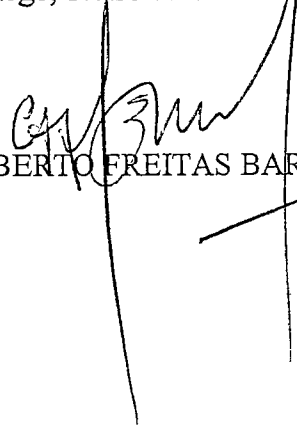
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

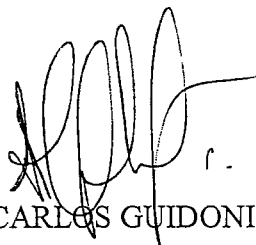
Ementa: IRPJ e CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA - Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa; hipótese não ocorrente no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada em contrarrazões pelo contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 08 FEV 2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes ("RICC") aprovado pela Portaria MF n. 55/1998, atual art. 56, II, do RICC, c/c art. 7, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

"IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida ao final do exercício."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de Multa isolada por constatação de divergência entre o valor declarado do imposto de renda apurado por estimativa e os valores escriturados pelo contribuinte gerando falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, em diversas datas contidas no intervalo dos fatos geradores de 31/08/2001 a 31/03/2003.

Como enquadramento legal da exigência da multa isolada consta: art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, os arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, § único, inciso IV do RIR/99.

A partir de janeiro de 2000, a contribuinte passou a diferir o lucro das vendas efetuadas a órgãos públicos e não recebidas no período. Assim a partir de janeiro de 2001, a contribuinte



deveria adicionar na apuração do lucro real, e conseqüentemente na apuração da CSLL, o lucro diferido de períodos anteriores, inclusive na apuração das estimativas mensais devidas.

Em alguns meses dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o contribuinte apresentou lucro e deveria ter recolhido as estimativas mensais, da CSLL, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, porém não efetuou o recolhimento das estimativas devidas.

Consta também em referido termo que considerando a existência de valores devidos de CSLL não regularizados pela contribuinte e que não foram declarados em DCTF, se efetuar o lançamento de ofício das diferenças apuradas, em autos de infração apartados.

II - DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apresentou impugnação parcial alegando que devem ser excluídas da tributação os valores das multas isoladas dos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002, em razão das mesmas serem lançadas após o encerramento dos exercícios e após a entrega tempestiva das declarações do IRPJ correspondentes. Informa que incluiu no PAES a multa relativa a 31.01.2003 e que pagou a multa referente a 28/02/2003 e 31/03/2003.

Pelo acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, o lançamento foi considerado procedente.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta às fls. 206, despacho da autoridade preparadora sobre o arrolamento de bens a que se refere a IN SRF nº 264/2002.

O recurso foi apresentado conjuntamente para este processo e para o de nº 10680.009338/2003-20.

Alega que os procedimentos de fiscalização, parcialmente, devem ser revistos e excluídos da tributação os valores das multas isoladas dos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002, posto que foram tributadas após o encerramento dos exercícios sociais desses anos e respectivas entregas de declarações do IRPJ correspondentes.

Discute o princípio da verdade material. Informa que concomitantemente, sobre as bases de cálculo ajustadas, a autoridade tributária efetuou, na mesma data, lançamento do auto de infração da CSLL, processo nº 10680.009341/2003-43. Afirma que as bases de cálculo utilizadas nos diversos processos se sobrepõem e que nesses lançamentos foi aplicada a multa de 75% prevista no caput do art. 957 do RIR/99 (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96). Argumenta que o valor da multa isolada de que

trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não pode ser exigido cumulativamente com a multa de ofício incidente sobre a CSLL, apurados pelo lançamento, anualmente, sob pena de se impor penalidades que se sobrepõem.

Faz alusão à acepção técnica e semântica de "multa" e discorre sobre legislação tributária concluindo que não é cabível a aplicação de duas multas simultaneamente, sobre fatos concorrentes, pois estaria a legislação tributária adentrando na esfera do confisco e estaria sendo desenhado aumento penitenciais, não autorizado em lei.

Em relação ao mérito, afirma que, a autoridade administrativa está submetida aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade e princípio da vedação de tributo confiscatório.

Alega que a apuração, levada a efeito pela autoridade tributária, caracteriza procedimento de confisco não autorizado em lei e que o inciso IV do art. 150 da Constituição veda o confisco.

Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**IV - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM
SESSÃO DE 18.05.2005.**

Este colegiado, pela Resolução nº 107-0.520, em 18.05.2005, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse a fase em que se encontra o processo nº 10680.009341/2003-43 e para que fosse juntada cópia do auto de infração.

A autoridade preparadora pelo despacho de fls. 213 informou que o processo mencionado encontra-se parcelado na sistemática do PAES e juntou a cópia do auto de infração conforme anexo."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido, por maioria de votos, exonerou integralmente a multa isolada relativa ao ano de 2001, uma vez que a referida multa foi calculada sobre base de cálculo superior à do tributo apurado no final do ano-calendário pelo Contribuinte. Parte da multa isolada relativa a este ano-calendário e àquela referente ao ano de 2002 foram exoneradas pelo acórdão recorrido por unanimidade de votos, em vista da concomitância de tal penalidade com a multa de ofício imposta nos lançamentos de IRPJ e CSLL.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 44, I e parágrafo 1º, IV da Lei n. 9.430, de 1996. Em síntese, alega a Fazenda Nacional que o citado dispositivo legal estabeleceria expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando o contribuinte, sujeito ao recolhimento por estimativa, deixa de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo (ou resultado inferior ao estimado) ao final do período base anual. Segundo a Recorrente, ainda, não haveria qualquer hipótese legal de dispensa da referida exigência fiscal.



O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 107-010/07 (fls. 243/244)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 44, § 1º, IV da Lei n. 9.430/96.

A Interessada apresentou contra-razões (fls. 248/267), nas quais pede não seja o recurso conhecido e, se conhecido, não tenha provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the bottom and a smaller, more complex mark at the top.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento. No particular, e ao contrário do asseverado pela Recorrida, o tema relativo à legitimidade da exigência da multa isolada encontra-se devidamente prequestionado, porquanto foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. O simples fato de não haver menção expressa no acórdão ao dispositivo legal tido como violado pela Recorrente não implica falta de prequestionamento, porquanto tal providência (citação) é totalmente prescindível para que se tenha presente o citado pressuposto recursal.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de não-conhecimento suscitada pela Recorrida.

Superada a questão preliminar, incumbe a este Relator estabelecer os limites de cognição recursal.

Conforme salientado em sede de relatório, o acórdão recorrido exonerou – por unanimidade de votos - parte da exigência de multa isolada relativa ao ano-calendário 2001 e integralmente a exigência da mesma penalidade referente ao ano-calendário de 2002, sob o fundamento de restar caracterizada concomitância (de tais penas) com a multa de ofício imposta nos lançamentos lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL.

Em vista dos pressupostos de admissibilidade respectivos (contrariedade à lei ou à prova em hipóteses de acórdão não-unânime), o recurso especial em referência trata exclusivamente de parcela da exigência de multa isolada relativa ao ano-calendário de 2001, a qual foi calculada sobre o excedente da base de cálculo da estimativa em relação a do tributo apurado no final do ano de 2001.

Pois bem. Esse Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

<i>Número do Recurso:</i>	<u>105-139794</u>
<i>Turma:</i>	PRIMEIRA TURMA
<i>Número do Processo:</i>	10680.005834/2003-12
<i>Tipo do Recurso:</i>	RECURSO DO PROCURADOR
<i>Matéria:</i>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL



Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.**
Data da Sessão: **04/12/2006 09:30:00**
Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**
Acórdão: **CSRF/01-05.552**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada nos anos de 2001 e 2002. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG nº 96284**

Ementa: **CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.**
(..)
Recurso Especial Negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **108-133750**
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10665.001042/99-48**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**
Recorrente: **TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **27/03/2007 15:30:00**
Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**
Acórdão: **CSRF/01-05.652**
Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.**

Ementa: **CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua**



que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 107-133806
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: 10140.001362/2002-47
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
Recorrente: **AGROPASTORIL CONSTRUTORA E**
EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: 04/12/2006 15:30:00
Relator(a): **José Henrique Longo**
Acórdão: CSRF/01-05.578
Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.*

Ementa: **RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO:** *Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS.*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 103-124946
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: 10280.009389/99-26
Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
Data da Sessão: 05/12/2005 09:30:00
Relator(a): **José Carlos Passuello**
Acórdão: CSRF/01-05.327
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**



Texto da Decisão:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

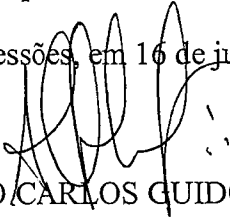
Ementa:

IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado.

No caso dos autos, considerando-se: (i) que se pretende aplicar multa isolada sobre a base estimada em valor superior ao tributo apurado no encerramento do ano-calendário de 2001; (ii) a iterativa jurisprudência desta E. Colegiado; e (iii) o fato de os lançamentos terem sido lavrados posteriormente ao encerramento do respectivo período anual de apuração do tributo; é de rigor o afastamento da multa isolada aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso especial suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO